

## COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 1013/2024

#### I - RELATÓRIO

1 - Trata-se da Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 1013/2024, de autoria das vereadoras e vereadores Trópia, Braulio Lara, Ciro Pereira, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Gilson Guimarães, Henrique Braga, Irlan Melo, Loíde Gonçalves, Professor Juliano Lopes, Professora Marli; Rubão e Wanderley Porto, que "*Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para Atos de Liberação de Atividade Econômica, Análise De Impacto Regulatório e dá outras providências*".

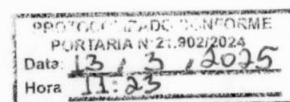
2 - Foi apresentada a Emenda Substitutiva nº 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, que aprimora o texto original do projeto, com especial atenção ao fortalecimento da segurança jurídica, à simplificação dos processos administrativos e à definição mais clara das diretrizes regulatórias para a liberdade econômica no município.

3 – Este o breve relatório. Passo, então, a fundamentação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4 - O artigo 52 do Regimento Interno desta casa, em seu inciso V, alínea e, estabelece que compete à Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços, tratar de assuntos ligados às "*políticas públicas relacionadas com as atividades da iniciativa privada nas áreas da indústria, do comércio e dos serviços*". Considerando a disposição regimental, constata-se que a emenda analisada tem impacto no assunto que tange à comissão.

5 - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte estabelece, ainda, que:



Art. 110 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.

Parágrafo único - **Os pareceres em segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas.**

6 – Assim, o presente parecer se presta a analisar a emenda apresentada, sob a perspectiva de mérito que compete a essa Comissão avaliar.

7 - Com efeito, a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 1013/2024 aprimora significativamente o texto original ao estabelecer um marco regulatório mais detalhado e equilibrado para a liberdade econômica em Belo Horizonte. Enquanto o projeto inicial já representava um avanço na desburocratização dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, a emenda refina conceitos e incorpora diretrizes mais claras para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para os empreendedores quanto para o poder público.

8 - Além disso, ao delimitar com mais precisão o papel do município na regulamentação e fiscalização das atividades econômicas, a emenda confere maior alinhamento à legislação federal, especialmente à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

9 - Dentre os principais avanços, destaca-se a definição mais clara das diretrizes de interpretação da legislação municipal, eliminando ambiguidades e garantindo que as normas sejam aplicadas de maneira uniforme e consistente.

10 - A emenda também introduz a necessidade de fundamentação para mudanças de entendimento administrativo, prevenindo arbitrariedades e conferindo maior previsibilidade ao setor produtivo. Além disso, o novo texto reforça a necessidade de que o critério documental tenha base legal explícita, evitando a burocracia excessiva e impondo limites à discricionariedade dos agentes públicos.

11 - Outro ponto positivo da emenda é a maior precisão nos prazos e regras para a tramitação de processos administrativos. Diferentemente do projeto original, que fixava prazos genéricos, o substitutivo traz critérios mais objetivos para prorrogações, interrupções e suspensão de prazos, garantindo que a Administração Pública mantenha um fluxo eficiente sem comprometer a análise de casos mais complexos.

12 - Além disso, a emenda melhora o mecanismo de aprovação tácita, limitando sua aplicação a atividades de baixo risco e garantindo que irregularidades identificadas posteriormente possam ser corrigidas, sem prejuízo à ordem pública e à segurança jurídica.

13 - Por fim, a Emenda Substitutiva fortalece o equilíbrio entre liberdade econômica e interesse público, ao delimitar com mais precisão o papel do município na classificação das atividades de risco e na definição de normas regulatórias. A previsão de critérios objetivos para a avaliação de impactos ambientais, sanitários e urbanísticos garante que a desburocratização não comprometa os direitos fundamentais da coletividade, como a proteção ao meio ambiente e o ordenamento territorial.

14 - Diante desses avanços, o parecer é pela aprovação da emenda substitutiva, por representar uma evolução técnica e jurídica que melhora a aplicabilidade da norma e garante maior segurança tanto para empreendedores quanto para o poder público.

---

### III – CONCLUSÃO

---

15 – Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, concluo pela aprovação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1013/2024.

Belo Horizonte, 12 de março de 2025

Assinado de forma digital  
por CLEITON XAVIER DA  
SILVA:04563721646  
Dados: 2025.03.13  
10:53:45 -03'00'

**Vereador Cleiton Xavier**

Relator